

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.890, DE 1989

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis de passageiros que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado CARLOS MOTA

I - RELATÓRIO

Versa o Projeto de Lei nº 3.890, de 1989, sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre automóveis, quando estes forem adquiridos por profissionais autônomos, por pessoas jurídicas ou equiparadas e por cooperativas de trabalho, permissionárias de transporte público com a finalidade de utilizar o veículo no transporte de passageiros como táxi.

Nele se estabelecem as condições e limitações para o gozo do benefício, bem como as penalidades para o descumprimento dessas normas.

É atribuído à Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, o controle do preenchimento dos requisitos estabelecidos.

A proposição sofreu por duas vezes os procedimentos de arquivamento ao fim da legislatura e desarquivamento, por requerimento do autor.

Em 1995 recebeu a apensação do Projeto de Lei nº 4.665, de 1994, também de autoria do Deputado Max Rosenmann, “que estende os

efeitos da Lei nº 8.199, de 1991, para profissionais e cooperativas credenciadas até a data que menciona”.

Apreciado na Comissão de Economia Indústria e Comércio, o PL nº 3.890/89 foi ali aprovado na forma de Substitutivo oferecido pelo Relator, da mesma forma que a proposição apensada. O voto em separado do Deputado Múcio Monteiro opinava pela inconstitucionalidade e pela prejudicialidade, em virtude da vigência da Lei 8.989, de 1995, que prevê isenção idêntica para táxis.

Depois de mais uma seqüência de arquivamento e desarquivamento em 1999, foi o Projeto examinado pela Comissão de Finanças e Tributação tendo aí sido declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.665, de 1994, apenso, e reconhecida a adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.890, de 1989, que foi aprovado na forma de Substitutivo.

Ora vem o processo ao escrutínio deste Colegiado onde no prazo regimental não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa das proposições. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação no exame de matérias de sua competência.

Foram observadas as formalidades constitucionais relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, I, 48, I e 61 da Constituição Federal).

É de observar-se que, com a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.665, de 1994, foi ele arquivado em 6 de maio de 2002. deixando de integrar os autos.

Quanto ao Projeto original, de nº 3.890, de 1989, foi em parte prejudicado quando se refere à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os profissionais autônomos e para as cooperativas, uma vez

que essa isenção foi concedida pela Lei nº 8.199, de 1991. Da mesma forma fica nesta parte prejudicado o Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (inciso I e II, do art. 1º do Substitutivo da CEIC).

O Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação acrescenta as categorias profissionais dos representantes comerciais e dos oficiais de justiça como beneficiários da isenção.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.890, de 1989, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CARLOS MOTA
Relator